

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20162701900001
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 459/19
RECORRENTE : SULREAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 507/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 16.02.2016, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado, deixou de recolher o ICMS sobre as suas vendas no CFOP 5101, no mês de março/2015, no valor de R\$-3.593,05; no mês de abril/2015, no valor de R\$-1.413,63; no mês de maio/2015, no valor de R\$-10.803,92, bem como da comprovação do recolhimento do ICMS, das notas fiscais de saídas, registradas em seu Livro de Registro de Saídas, utilizada a alíquota de 17,00%.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 53, inciso II, alínea "a", do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos, relação de documentos fiscais relativo à entrada ou aquisição de mercadoria ou serviços, Termo de Início e Termo de Prorrogação da ação fiscal.

02.4 - Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 275/276.

02.5 - A norma tida como infringida se refere ao art. 53, inciso II, alínea "a", do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, que estabelece procedimentos quanto aos prazos para recolhimento sendo que o ICMS deverá ser pago antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos: a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observado o § 1º.

02.6 - Regularmente intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva às fls. 180/195, para pugnar pela sua nulidade, considerando que sempre cumpriu corretamente com suas obrigações fiscais, tendo as notificações, incorrido em erro que as tornam nulas de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais, pois o fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a

infração; que a notificada, apesar de não ter recolhido o ICMS antecipado, não se creditou dos valores devidos ao referido imposto, não recolhendo, e também não se creditando dos valores de ICMS; que inexistente obrigação tributária, comprometendo assim a validade dos autos de infração objeto da defesa; que o valor alocado pelas notificações e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos do contribuinte e ainda de defesa do consumidor, e que as penalidades, multa e juros, se mantidos, deverão ser reduzidos ao suportável pela capacidade contributiva, esvaziando os contribuintes e locupletando o Estado.

02.7 - Instado a manifestar-se quanto a defesa interposta pelo sujeito passivo o fisco autuante em contrarrazões fiscais pugnou pelo julgamento favorável ao fisco, considerando que os requisitos do auto de infração foram atendidos; que a penalidade e a fórmula do cálculo estão contidas em Lei; que a intimação foi feita pessoalmente ao responsável da empresa, sendo vedada a petição do sujeito passivo, nos termos do art. 125, da Lei 688/96, cfe. fundamentou em sua peça contestatória de fls. 234/242.

02.8 – Em instância singular, a ação fiscal foi julgada procedente e como devido o crédito tributário apontado na inicial no valor de R\$ 5.932,34 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), considerando que o feito atende a todos os requisitos da legislação em vigor, já que a defesa do sujeito passivo em nada contribuiu para o deslinde do processo, e que a infração cometida pelo sujeito passivo foi a de ter deixado de recolher corretamente o ICMS antecipadamente para a operação; que o autuante demonstrou no mérito que sua conduta está baseada na legislação pertinente, ficando o sujeito passivo exposto ao que refuta o presente feito e que a penalidade coaduna-se perfeitamente a infração cometida pelo sujeito passivo, cfe. informou em sua peça decisória de fls. 246/247.

02.9 – Inconformado com a decisão de instância singular que lhe fora desfavorável o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 254/272, para arguir questões prejudiciais ao AI como: suspensão da exigibilidade do tributo e da multa avinda do AI; da nulidade das notificações; das multas e dos juros; da falta de clareza do AI – Prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa; da ampla defesa; do contraditório; do devido processo legal; e para enfim pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instância, declarando a nulidade da notificação e do AI destinando os autos para arquivamento, suportando posteriormente o suportando posteriormente o notificante, os custos havidos pela notificada na produção do presente recurso; que não sendo esse o entendimento que fosse o feito convertido em diligência a fim de apurar as informações prestadas no tocante aos valores pelo fiscal referente aos meses relacionados, comprovando assim as alegações de erro na apuração aqui combatida; e que requer se adentrando ao mérito, constatado a incidência de

multas e juros superiores aos previstos legalmente, procedendo novos recálculos do valor devido expurgando dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando a recorrente de todo andamento processual para regular exercício da ampla defesa.

02. 10 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo descumprido obrigação tributária principal por ter deixado de recolher o ICMS sobre as suas vendas no CFOP 5101, no mês de março/2015, no valor de R\$-3.593,05; no mês de abril/2015, no valor de R\$-1.413,63; no mês de maio/2015, no valor de R\$-10.803,92, bem como da comprovação do recolhimento do ICMS, das notas fiscais de saídas, registradas em seu Livro de Registro de Saídas, utilizada a alíquota de 17,00%.

02.11 – A obrigação principal decorre da legislação tributária e se dá quando o contribuinte tem por prestação (por dever) o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (multa em dinheiro); a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente (artigo 113, § 1, do CTN); exemplo: fato gerador - circulação de mercadorias, sujeita ao ICMS; a obrigação principal somente se extingue com o pagamento (recolhimento) do valor integral devido; se for recolhido parcialmente, não se considera extinto.

02.12 – No caso em discussão aponta o relatório fiscal de fls. 169/175, e 234/242, bem como os demais documentos fiscais (notas fiscais) de fls. 04, 21/23 com a descrição fiscal nos termos da legislação vigente, ou seja o próprio livro registro de saídas em face o sujeito passivo não ter recolhido o ICMS no ano de 2015, sobre o total de suas vendas, CFOP 5101, conforme constatado no Sitafe às fls. 24/25, sendo a empresa enquadrada com regime de pagamento normal, motivo pelo qual lavrou-se o AI no valor de R\$-5.932,64 (cinco mil e novecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), que ratificamos.

02.13 – As razões interpostas pelo sujeito passivo para ilidir a ação fiscal, como: suspensão da exigibilidade do tributo e da multa avinda do AI; da nulidade das notificações; das multas e dos juros; da falta de clareza do AI – Prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa; da ampla defesa; do contraditório; e do devido processo legal tem-se as considerações que segue:

- Da suspensão da exigibilidade do tributo e da multa avinda do AI - o processo se encontra em fase de discussão e exaurido o direito de ampla defesa e do contraditório o crédito tributário reclamado pode ser validado ou não.

- Da nulidade das notificações: sob o argumento de que padece de demonstrativo e de que deveria relacionar todas as notas fiscais discriminando uma a uma não procede eis que as fls. fls. 04, e 21/25 dos autos estão comprovados o cometimento da infração praticada pelo sujeito passivo.

- Das multas e dos juros – acusação fiscal é por haver o sujeito passivo descumprido obrigação tributária principal por ter deixado de recolher o imposto antecipado da NF de nº 247, fls. 04, registrada no seu Livro de Registro

de Entradas, no ano de 2015; as multas e os juros decorrentes do descumprimento dessa obrigação tributária estão previstos no ordenamento jurídico tributário estadual e, portanto, providos de legalidade.

- Da falta de clareza do AI – prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa: o auto de infração lavrado tem como pré-requisito o disposto no art. 100, da Lei nº 688/96, e, portanto, com os pré-requisitos indispensáveis para sua validação.

- Do princípio da legalidade – o auto de infração subordinou-se ao princípio da legalidade estampado na CF e as orientações emanadas dos demais dispositivos legais; os atos praticados pela fazenda estadual obedeceram aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação.

- Da ampla defesa e do contraditório – o princípio do contraditório e da ampla defesa decorrente do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral lhes são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; no caso em discussão esses direitos foram assegurados ao sujeito passivo se considerado que o auto de infração obedeceu ao que dispõe o art. 100, da Lei nº 688/96, que as provas dos autos comprovam a infração cometida e que lhe foi oportunizado o direito de ampla defesa e do contraditório materializado por suas peças de defesa e recursal objeto dos autos.

02.14 – Desse modo, considerando que as provas dos autos confirmam que o sujeito passivo preteriu formalidade legal e por ele não ilidida, razões existem para se concluir que a ação fiscal deve prosperar.

02.15 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, e confirmar fls. 04, e 21/25a decisão de instância singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração, com o crédito tributário devido, assim constituído; ICMS: R\$-2.687,81; MULTA: R\$-2.675,65; JUROS: R\$-283,72; AT. MONETÁRIA: R\$-285,16. TOTAL DEVIDO: R\$-5.932,34 (cinco mil e novecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

TATE/SEFIN
Fls. Nº 283

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162701900001
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 459/19
RECORRENTE : SULREAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : Nº 507/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 254/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO ICMS OBJETO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS REGISTRADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS - OCORRÊNCIA – Autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS sobre as suas vendas, com CFOP 5101, nos meses de março, abril e maio/2015, registradas em seu livro registro de saídas, sem tributar a operação com a alíquota de 17%. O relatório fiscal de fls. 169/175 e 234/242, os documentos fiscais de fls. 04, 21/25, e demais documentos fiscais objetos dos autos comprovam o cometimento da infração praticada pelo sujeito passivo. Empresa enquadrada no regime de pagamento normal. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a procedência do auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Marcia Regina Pereira Sapia, e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 16/02/2016: R\$-5.932,34
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 17 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator